







PROJETOS PEDAGÓGICOS DE CURSOS TÉCNICOS NO BRASIL: O FUTURO PÓS-APROVAÇÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO DE 2012

Paulo de Tarso Costa Henriques*

Resumo

Este estudo investiga o futuro de projetos pedagógicos dos cursos técnicos de nível médio, a partir do Parecer CNE/CEB nº 11/2012 e da Resolução CNE/CEB nº 6/2012. Para tal, revisa normas e documentos sobre educação profissional e tecnológica produzidos a partir de 1995, levando em conta a experiência profissional do autor. Debate a educação na Constituição Federal, a educação profissional técnica de nível médio, e demonstra que, apesar do detalhamento das diretrizes curriculares nacionais para essa modalidade, ainda há liberdade para construção e oferta de projetos pedagógicos.

Palavras-chave: *Cursos técnicos. Projetos pedagógicos. Diretrizes curriculares. Educação profissional técnica de nível médio.*

Abstract

Paulo de Tarso Costa Henriques. ***Educational courses technical projects in Brazil: the future of post-approval of national curriculum guideline for professional technical education in high school level, 2012.***

This study investigates the future of educational projects of high school level technical courses, from the Report CNE/CEB nº 11/2012 and Resolution CNE/CEB nº 6/2012. For doing this, the standards and documents on professional

* Doutor em Educação. Professor e Pró-Reitor de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB).

E-mail: ptarsoch@ifpb.edu.br.

and technological education produced since 1995 are reviewed, taking into account the author professional experience. The education in the Federal Constitution is discussed, in addition to the professional technical education in high school level, and it is demonstrated that, despite de details of the national curriculum guidelines for this modality, there is still freedom for the construction and offering of educational projects.

Keywords: Technical courses. Pedagogical projects. Curriculum guidelines. Professional technical education in high school level.

Resumen

Paulo de Tarso Costa Henriques. **Proyectos pedagógicos de los cursos técnicos en Brasil: El futuro post-autorización de Directrices Curriculares Nacionales para la Educación Profesional Técnica de Nivel Medio, 2012**

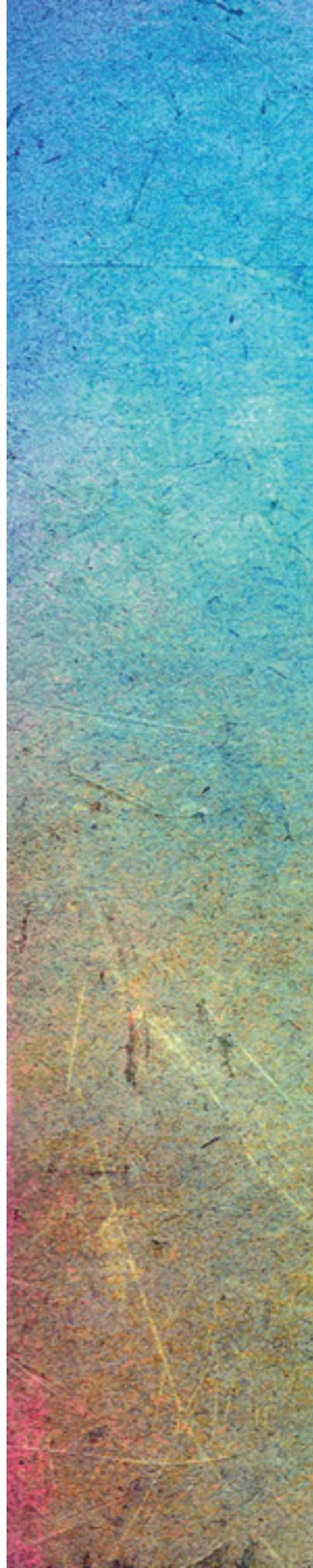
Este estudio investiga el futuro de los proyectos pedagógicos de los cursos técnicos de nivel medio a partir del Dictamen CNE/CEB nº 11/2012 y de la Resolución CNE/CEB nº 6/212. Para ello, revisa las normas y documentos sobre la educación profesional y tecnológica producida a partir de 1995, teniendo en cuenta la experiencia profesional del autor. Debate la educación en la Constitución Federal, la educación profesional técnica de nivel medio, y demuestra que, no obstante los detalles de las directrices curriculares nacionales para esta modalidad, todavía hay libertad para la construcción y oferta de proyectos pedagógicos.

Palabras clave: Cursos técnicos. Proyectos pedagógicos. Directrices curriculares. Educación profesional técnica de nivel medio.

INTRODUÇÃO

A partir do começo da administração Luís Inácio Lula da Silva, o embate que gerou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sancionada em 1996 (LDB/96), foi retomado com vigor. Muitos atores que se empenharam pela construção e aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 1258/88 (OTRANTO, 1997; SAVIANI, 1998) passaram a fazer parte do quadro de dirigentes ou de consultores do Ministério da Educação (MEC). Já muitos dos que trabalharam no citado ministério na administração Fernando Henrique Cardoso retornaram a seus órgãos de origem ou tomaram outro destino.

Dentre as mudanças desejadas pela nova equipe e seus apoiadores na academia e no mundo do trabalho não acadêmico, estavam aquelas relativas à então denominada “Educação Profissional”, balizada naquele momento pelo Capítulo III do Título V da LDB/96, pelo Decreto Federal nº 2.208/97 e pelas normas deles decorrentes.



Após nove anos de debates promovidos por vários atores, principalmente pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Congresso Nacional, foram aprovados: uma lei, um decreto, dois pareceres e uma resolução que deram “nova” roupagem a agora nominada “Educação Profissional e Tecnológica”.

Este estudo pretende discutir o futuro dos projetos pedagógicos dos cursos técnicos de nível médio à luz do novo contexto legal, produto das atuais relações de poder entre os interessados no tema “educação profissional técnica de nível médio”. O que muda no que diz respeito à construção e oferta de projetos pedagógicos de cursos técnicos com a entrada em vigor da Resolução CNE/CEB nº 6/2012 e do Parecer CNE/CEB nº 11/2012 ? Qual o grau de perenidade dessas normas?

Como o acesso e a conclusão de cursos e programas no âmbito da educação profissional e tecnológica têm papel muito relevante no mundo do trabalho dos países desenvolvidos e em desenvolvimento pelo seu potencial econômico e social, algo que não é diferente no Brasil, este trabalho busca compreender e analisar o impacto da aprovação da atual base legal para a educação profissional técnica de nível médio. Para tal, é feita uma revisão das normas e dos documentos produzidos sobre educação profissional e tecnológica a partir de 1995, levando em conta também minha experiência de quase quarenta anos como docente e dirigente de instituições educacionais e órgãos governamentais que atuam nessa modalidade da educação.

A hipótese de trabalho foi que, a curto prazo, a liberdade para construção e oferta de projetos pedagógicos de cursos técnicos é ainda bastante razoável face à legislação em vigor. Contudo, esse contexto pode mudar dependendo das relações de força entre os defensores das visões em disputa sobre o destino do ensino técnico.

A investigação tratou inicialmente da educação na Constituição Federal, abordou a educação profissional técnica de nível médio, para finalmente debater o impacto das atuais normas legais sobre a construção e oferta de projetos pedagógicos dessa modalidade de educação. Ademais, teceu considerações finais sobre o tema e problemas alvo do estudo.

A Educação na Constituição Federal

A Constituição Federal (CF/88),¹ promulgada pelo Congresso Nacional em 5 de outubro de 1988, por meio do seu artigo 205, determina que a educação é um direito de todos os brasileiros, sendo sua oferta dever do Estado e da família, objetivando três finalidades: “[...] pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). O referido artigo também diz que a sociedade deve contribuir para promovê-la e incentivá-la.

A CF/88 traz oito princípios que norteiam como deve ser ministrado o ensino (BRASIL, 1988, art. 206). Os artigos 205 e 206, com outros oito, compõem a seção de “Educação” da Carta Magna brasileira.

Para cumprir o que preconiza a CF/88 com relação à educação, o Estado aprovou e colocou em vigor leis, decretos, pareceres, resoluções e portarias. Dentre esses instrumentos legais, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB/96),² estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Essas são apresentadas em 98 artigos distribuídos em nove títulos (Da Educação, Dos Princípios e Fins da Educação Nacional, Do Direito à Educação e do Dever de Educar, Da Organização da Educação Nacional, Dos Níveis e Modalidades de Educação e Ensino, Dos Profissionais da Educação, Dos Recursos Financeiros, Das Disposições Gerais e Das Disposições Transitórias).

A LDB/96, por meio do seu segundo artigo, complementa o teor do artigo 205 da CF/88, dizendo que a educação, para cumprir suas três finalidades, deve estar “[...] inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana [...]” (BRASIL, 1996). Ainda externa que:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 1996, art. 1º).

É importante ressaltar que a LDB/96 trata exclusivamente da educação escolar que, predominantemente, deverá ser desenvolvida, por meio do ensino, em instituições próprias e “[...] vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social” (BRASIL, 1996, art. 1º, § 1º, 2º).

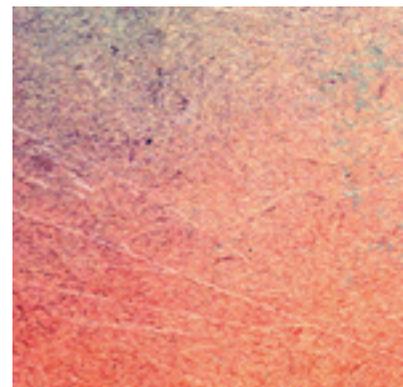
A educação profissional técnica de nível médio na educação escolar

Segundo o artigo 21 da LDB/96, a educação escolar é composta pela educação básica e pela educação superior. A primeira, conforme o mesmo artigo, é formada pela educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Já a segunda abrange os seguintes cursos e programas: sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão.

Antes da sanção de Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008,³ a educação profissional era uma modalidade da educação independente do ensino médio, articulando-se com ele – Capítulo II (**Da Educação Básica**), Seção IV (Do Ensino Médio); Capítulo III (**Da Educação Profissional**), ambos do Título V (Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino). Seu detalhamento foi mostrado no Decreto Federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997:

Art. 3º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I – **básico**: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;



II – **técnico**: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III – **tecnológico**: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Esse decreto, colocado em vigor dois anos e quatro meses depois do início do primeiro mandato da administração Fernando Henrique Cardoso, é sucedâneo do Projeto de Lei nº 1.603, de 7 de março de 1996, que foi retirado da Câmara dos Deputados pelo Governo Federal após a sanção da LDB/96 (HENRIQUES, 1999, p. 186-188).

• • • • •
 Após a sanção da Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, a educação profissional, paradoxalmente, passou a fazer parte do ensino médio, ao mesmo tempo que continuou a articular-se com ele
 • • • • •

Cabe aqui salientar que a nova LDB foi chamada de “inócua e genérica” (SAVIANI, 1998, p. 199) e de “minimalista” (CUNHA apud SAVIANI, 1998, p. 199) por defensores do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1258/88, enquanto outros entenderam que ela deveria trazer somente o que é “essencial”, deixando os detalhes para “[...] normas menores, que vão dos decretos às portarias e resoluções” (SOUZA; SILVA, 1997, p. 3). A resistência ao PLC nº 1.603/96 e a entrada em vigor do Decreto nº 2.208/97 passa por esse embate que continua até os dias de hoje, conforme será mostrado abaixo.

Após a sanção de Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, a educação profissional, paradoxalmente, passou a fazer parte do ensino médio, ao mesmo tempo que continuou a articular-se com ele – Capítulo II (Da Educação Básica), Seção IV (Do Ensino Médio), Seção IVA (Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio); Capítulo III (Da Educação Profissional e Tecnológica), ambos do Título V (Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino). Seu detalhamento inspira-se no teor do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004:

Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I – formação inicial e continuada de trabalhadores;

II – educação profissional técnica de nível médio; e

III – educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação (BRASIL, 2004).

Esse decreto foi colocado em vigor um ano e sete meses depois do início do primeiro mandato da administração Luís Inácio Lula da Silva. Não

atendeu plenamente aos interesses dos defensores do Projeto de Lei nº 1.258/88 (proposta de texto para a LDB), mas substituiu o Decreto Federal nº 2.208/97, o que era ponto de honra para eles, e abriu caminho para a aprovação da Lei nº 11.741/2008.

Assim, a partir de julho de 2008, a educação profissional técnica de nível médio (BRASIL, 2008, art. 36A, 36B, 36C, 36D) faz parte, ao mesmo tempo, do ensino médio e da educação profissional e tecnológica, esta última, **modalidade de educação**, que se articula com o primeiro (BRASIL, 2008, art. 36B, 39, 40). Entende-se como, no mínimo, esdrúxulo esse “novo” e duplo papel da educação profissional técnica de nível médio, isto é, ser ensino médio e se articular com ele de forma concomitante. Ressalte-se que mesmo na alteração na LDB/96 introduzida pela Lei nº 11.741/2008, as subdivisões da agora “Educação Profissional e Tecnológica” são as mesmas das contidas no Decreto nº 2.208/97 com algumas modificações de nomenclatura:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

[...]

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA

Art. 39 A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (BRASIL, 2008, grifo nosso).

Na organização da “educação profissional técnica de nível médio” trazida pela Lei nº 11.741/2008, também continuaram a existir as possibilidades dos cursos técnicos integrados, concomitantes e subsequentes ao nível médio, previstas no Decreto nº 2.208/97. Se o objetivo e a organização da



educação profissional técnica de nível médio não mudou substancialmente desde 1996, por que então incluí-la no ensino médio e não apenas manter sua articulação pura e simples a este?

O texto “Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrada ao Ensino Médio – Documento Base” oriundo da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (Setec-MEC) em dezembro de 2007, de modo preocupante, aponta para a resposta a essa pergunta. Seus autores (subscritores do texto do Projeto de Lei nº 1.258/88) defendem a extinção dos cursos técnicos de nível médio ofertados durante o ensino médio, a médio ou longo prazo – não deixando claro se poderiam ser ofertados pós-ensino médio (BRASIL, 2007, p. 17, 23). Segundo o referido documento, idealmente, durante o ensino médio não deveriam ser formados técnicos de nível médio especializados (o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, versão 2012, contém 220 especialidades distribuídas em 13 eixos tecnológicos, ambos crescendo ano a ano), e sim politécnicos.

Portanto, todos os estudantes egressos do ensino fundamental deveriam cursar o ensino médio politécnico cujo “[...] horizonte deveria ser o de propiciar o domínio dos fundamentos das técnicas diversificadas utilizadas na produção, e não o mero adestramento em técnicas produtivas” (FRIGOTTO; CIAVATTA; RAMOS, 2005, p. 35 apud BRASIL, 2007, p. 17). Essa citação demonstra não apenas grande distorção no entendimento do que são os cursos técnicos de nível médio, bem como sobre sua finalidade no mundo do trabalho no Brasil e de seus equivalentes em outros países do mundo.

Assim, depreende-se do texto mencionado no parágrafo anterior que a “inclusão” da educação profissional técnica de nível médio no âmbito do ensino médio, para seus defensores, permitirá uma migração “gradativa” (?) da oferta dos cursos técnicos especializados integrados ao ensino médio hoje ofertados para, “a médio ou longo prazo”, o dito ensino médio politécnico, sem a possibilidade de formação especializada articulada ao ensino médio. Se isso acontecesse hoje no Brasil, agravaríamos o atual problema de falta de técnicos de nível médio para ocupar postos de trabalhos disponíveis no país (NERI, 2010). Com relação ao futuro, estudos diversos discutem os possíveis cenários para o Brasil até 2022 (BARBOSA, 2011; BRASIL, 2010; REZENDE; TAFNER, 2005; SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS, 1998, 1999 apud HENRIQUES, 1999, p. 518-539).

Quantos profissionais com formação de qualificação profissional (menos de um ano de capacitação, ou seja, menos de 800 horas), de técnico de nível médio (um a dois anos, mais de 800 e menos de 1.600 horas) ou de nível superior (mais de dois anos, mais de 1.600 horas), o mundo do trabalho brasileiro terá necessidade em cada momento? Que tipo de formação para o trabalho as pessoas desejam ou podem fazer? Com relação à educação profissional, temos que, em 2007, 18,1% dos brasileiros com dez anos ou mais frequentavam ou já tinham frequentado cursos de qualificação profissional, enquanto o percentual pertinente aos cursos técnicos era somente 4,1% (IBGE, 2009). Neri (2010, 2012) tenta

responder a essas perguntas no que diz respeito aos cursos de educação profissional e tecnológica.

Em se tratando de educação superior, cabe salientar que, em 2008, somente 11% dos brasileiros com idade entre 25 e 64 contavam com tal formação, número muito baixo se comparado à média dos países componentes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE): de 35%, para a faixa de 25-34 anos, a 20%, para a faixa de 55-64 anos (FARIA, 2011). Assim, a necessidade de formação para o trabalho é muito alta no Brasil e qualquer movimento no sentido de mudar as opções existentes deve ser examinado com bastante cuidado, pois o impacto negativo pode ser substancial caso seja feita alguma escolha que se prove inadequada às necessidades da população.

Outro ponto a ponderar é que segundo o artigo 35 da versão atual da LDB/96, o ensino médio tem os objetivos mostrados abaixo:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

[...]

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

[...]

SEÇÃO IV

DO ENSINO MÉDIO

Art. 35 O **ensino médio**, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I – a **consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental**, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a **preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando**, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o **aprimoramento do educando como pessoa humana**, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a **compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos**, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina. (BRASIL, 1996, grifo nosso).



A necessidade de formação para o trabalho é muito alta no Brasil e qualquer movimento no sentido de mudar as opções existentes deve ser examinado com bastante cuidado



Já a educação profissional técnica de nível médio, submodalidade da educação profissional e tecnológica (BRASIL, 2008, art. 39, §2º, II), cumpre finalidades diferentes do ensino médio, conforme mostrado no capítulo relativo à educação básica, ou seja:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

[...]

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

[...]

SEÇÃO IV-A

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. **A educação profissional técnica de nível médio** será desenvolvida nas seguintes formas:

I – articulada com o ensino médio;

II – subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I – os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II – as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III – as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I – integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o **curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio**, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II – concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho (BRASIL, 2008, grifo nosso).

Assim, tanto o ensino médio (EM) como a educação profissional técnica de nível médio (EPTNM) têm seu papel específico na educação brasileira. Além disso, a conclusão do primeiro é obrigatória para que o estudante também possa concluir um curso técnico. Não há hipótese de conclusão deste último sem a conclusão do ensino médio. Desse modo, não há dualidade e sim flexibilidade, sendo esdrúxulo que a EPTNM seja também um subconjunto do EM, a menos que se pretenda extingui-la, com consequências negativas para a população brasileira. Uma questão dessa magnitude deve ser debatida por toda sociedade brasileira e decidida pelo Congresso Nacional, que representa o povo brasileiro, obviamente com a participação prevista em leis dos demais componentes do Estado.

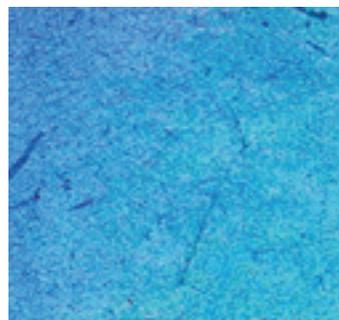
Projetos pedagógicos de cursos técnicos de nível médio

Uma vez discutido onde se situa, “atualmente”, a EPTNM na educação brasileira, bem como suas finalidades, cabe tratar das normas para constituição dos “projetos pedagógicos” dos referidos cursos, ou “projetos político-pedagógicos”. A última terminologia está apresentada nas normas emanadas do MEC e do CNE a partir de 2003 e em escritos acadêmicos e propostas de legislação oriundos daqueles que conceberam e apoiaram o Projeto de Lei (PL) nº 1.258/88. Este autor entende que o termo “projeto pedagógico” é abrangente o suficiente para incluir todas as suas dimensões, inclusive a política, razão pela qual o utilizará aqui, respeitando, obviamente, a posição daqueles que preferem o termo “projeto político-pedagógico”, os quais querem dar ênfase à sua dimensão política.

Inicialmente, é preciso ressaltar quais são os princípios contidos no artigo 206 da CF/88 (e alterações posteriores) que balizam o ensino em qualquer nível ou modalidade da educação no Brasil:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Já o artigo 3º da LDB/96 (e alterações posteriores), amplia ou detalha o que está contido no artigo 206 da CF/88 (e alterações posteriores):

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Portanto, qualquer projeto pedagógico de qualquer curso ou programa constante da educação escolar brasileira deve obedecer tais princípios, inclusive as diretrizes curriculares para os diversos níveis e modalidades de ensino. É importante ressaltar que, na construção e oferta de projetos pedagógicos de cursos, os incisos II e III do artigo 206 da CF/88 (e alterações

posteriores), bem como os incisos II, III e IV do artigo 3º da LDB/96 (e alterações posteriores), são salvaguardas contra a volta dos “currículos mínimos” em qualquer nível e modalidade de educação e também contra a falta de liberdade no que diz respeito ao “aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber” (CF/88, art. 206, inciso II, ampliado pelo inciso II do art. 3º da LDB/96) e ao “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (LDB/96, art. 3º, inciso III, desdobramento do inciso III do art. 206 da CF/88).

A Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, “Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio” (DCNEPTNM), e revoga “[...] as disposições em contrário, em especial as disposições da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2005” (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a), atendendo ao disposto na Lei nº 11.741/2008, já discutida anteriormente. É bom destacar que tal Resolução, decorrente do Parecer CNE/CES nº 11, de 9 de maio de 2012, detalha logo no seu primeiro capítulo o que entende por diretrizes curriculares:

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por Diretriz o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições de ensino públicas e privadas, na organização e no planejamento, desenvolvimento e avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive fazendo uso da certificação profissional de cursos (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a).

No seu artigo segundo, destaca onde se encaixa a educação profissional técnica de nível médio no âmbito da educação profissional e tecnológica:

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica, nos termos da Lei nº 9.394/96 (LDB), alterada pela Lei nº 11.741/2008, abrange os cursos de:

I – formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – **Educação Profissional Técnica de Nível Médio;**

III – Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

Parágrafo único. As instituições de Educação Profissional e Tecnológica, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para o trabalho, entre os quais estão incluídos os cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando-se a matrícula à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente aos correspondentes níveis de escolaridade. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso.)

Já no seu artigo terceiro, discrimina as modalidades de oferta da educação profissional técnica de nível médio (**articulada ou concomitante** ao ensino médio), deixando claro as bases para sua organização, ou seja, cursos e programas “organizados por **eixos tecnológicos** possibilitando **itinerários**

formativos flexíveis, diversificados e atualizados” (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a), e obedecendo ao disposto **nos Catálogos Nacionais de Cursos mantidos pelos órgãos próprios do MEC e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)**, ou seja, em sintonia com as demandas do mundo do trabalho, que mudam a todo instante (conforme também disposto no art. 12).

Art. 3º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas **articulada e subsequente ao Ensino Médio**, podendo a primeira ser integrada ou concomitante a essa etapa da Educação Básica.

§ 1º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio possibilita a avaliação, o reconhecimento e a certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

§ 2º Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por **eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados**, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, observadas as normas do respectivo sistema de ensino para a modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 3º Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.

§ 4º O itinerário formativo contempla a sequência das possibilidades articuláveis da oferta de cursos de Educação Profissional, programado a partir de estudos quanto aos itinerários de profissionalização no mundo do trabalho, à estrutura socio-ocupacional e aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços, o qual orienta e configura uma trajetória educacional consistente.

§ 5º **As bases para o planejamento de cursos e programas de Educação Profissional**, segundo itinerários formativos, por parte das instituições de Educação Profissional e Tecnológica, são os **Catálogos Nacionais de Cursos mantidos pelos órgãos próprios do MEC e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)** (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso).

Cabe aqui destacar que a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, determina que os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio sejam organizados por **eixos tecnológicos** e não mais por **áreas profissionais**, conforme disposto no artigo 6º do Decreto Federal nº 2.208/97 e mantido no artigo 2º do Decreto Federal nº 5.154/2004, bem como em pareceres e resoluções da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a eles vinculados. Qual seria a melhor opção? A questão ainda está por ser determinada do ponto de vista acadêmico e operacional, e isso não será tratado neste artigo.



IX – articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios onde os cursos ocorrem, devendo observar os arranjos socioprodutivos e suas demandas locais, tanto no meio urbano quanto no campo;

X – reconhecimento dos sujeitos e suas diversidades, considerando, entre outras, as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, as pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade;

XI – reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas e populações do campo;

XII – reconhecimento das diversidades das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes, as quais estabelecem novos paradigmas;

XIII – **autonomia da instituição educacional** na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu projeto político-pedagógico, construído como instrumento de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e normas educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras complementares de cada sistema de ensino;

XIV – **flexibilidade na construção de itinerários formativos** diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, nos termos dos respectivos projetos político-pedagógicos;

XV – **identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso**, que contemplem conhecimentos, competências e saberes profissionais requeridos pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

XVI – fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados, incluindo, por exemplo, os arranjos de desenvolvimento da educação, visando à melhoria dos indicadores educacionais dos territórios em que os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio forem realizados;

XVII – respeito ao princípio constitucional e legal do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012b, grifo nosso).

Os primeiros não parecem tolher a liberdade de construção e oferta dos projetos pedagógicos de curso, apesar de bastante detalhados se comparados aos contidos no artigo terceiro da Resolução CNE/CEB nº 4, de 5 de outubro de 1999, mostrando ainda substancial articulação com aqueles contidos na Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012, que trata das “Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio” (DCNEM).

Um aspecto importante a destacar é o teor do artigo 15 das DCNEPTNM:

Art. 15 O currículo, consubstanciado no plano de curso e com base no **princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional**, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e

no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso).

Fica reafirmada, portanto, a liberdade para construção e oferta dos projetos pedagógicos dos cursos técnicos pelas instituições educacionais, respeitado, obviamente, o teor dos documentos citados no referido artigo, além da Classificação Brasileira de Ocupações (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, art. 3º, §5º).

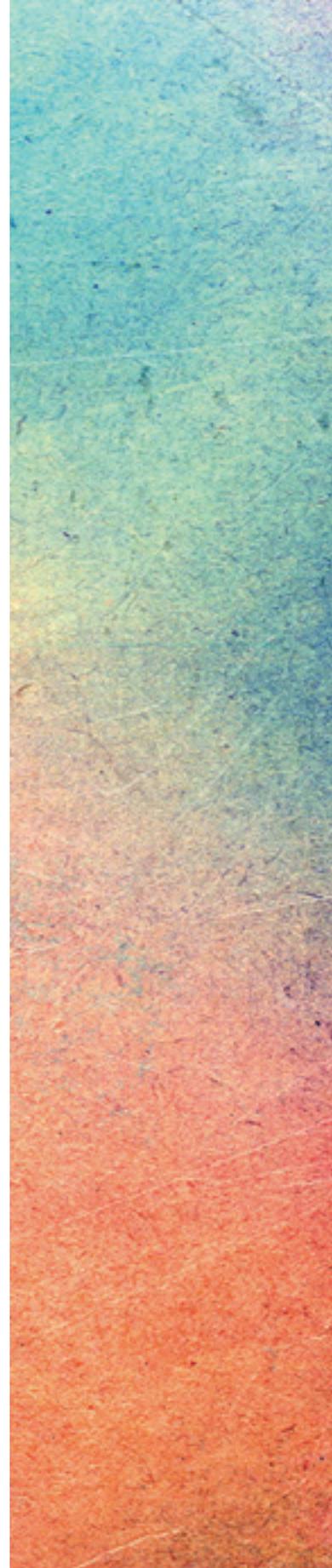
Outro ponto importante a considerar é que segundo o artigo 16 das Diretrizes, os projetos pedagógicos de curso devem ser formulados de modo coletivo e participativamente nos termos dos artigos 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, que dispõem sobre as responsabilidades dos estabelecimentos de ensino, dos docentes e dos sistemas de ensino.

No que diz respeito ao planejamento curricular dos cursos técnicos em si, o artigo 17 das DCNEPTNM norteia o que ele deve perseguir, ou seja, formar o estudante para o perfil profissional de conclusão de cada curso:

Art. 17 O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação **à concretização do perfil profissional de conclusão do curso**, o qual é **definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo.**

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso).

Para isso, o projeto pedagógico de cada curso deve ser construído e ofertado de modo a possibilitar a aprendizagem das bases instrumentais, científicas e tecnológicas relativas à preparação básica para o trabalho, ao eixo tecnológico e à formação específica relativa a cada curso, levando em conta as disposições pertinentes às profissões regulamentadas. É importante ressaltar que somente o ensino e a aprendizagem das três dimensões componentes da matriz curricular de cada curso é que possibilitam a formação do técnico em cada habilitação existente. Ele deve, periodicamente, atualizar seus conhecimentos nessa modalidade de educação profissional e tecnológica ou avançar para o nível superior tecnológico ou outro, já que as bases instrumentais, científicas e tecnológicas ficam obsoletas cada vez mais rápido, além de se ampliarem constantemente (MEIS, 2002). A penalidade para o não atendimento dessa constatação é a dificuldade cada vez maior do trabalhador poder exercer sua profissão, seja como autônomo ou como empregado.



Para que o teor do artigo 17 das DCNEPTNM seja cumprido, critérios são estabelecidos pelo artigo 18:

Art. 18 São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I – atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os estudantes e a sociedade;

II – conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização da proposta pedagógica;

III – possibilidade de **organização curricular segundo itinerários formativos**, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

IV – identificação de **perfil profissional de conclusão próprio para cada curso**, que objetive garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso).

Os citados critérios se articulam com os princípios constantes nos artigos 6º e 15 e com as disposições relativas ao perfil profissional de conclusão do curso (art. 17) que deve ser o objetivo geral a ser atendido por cada projeto pedagógico. Cabe ressaltar que o teor do artigo 18 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012 é uma expansão com relação ao contido no artigo 4º da Resolução CNE/CEB nº 4/1999.

Para atingir o objetivo geral de cada projeto pedagógico, ou seja, o perfil profissional de conclusão de cada curso, o artigo 13 das DCNEPTNM diz que:

Art. 13 A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, orientada pela concepção de eixo tecnológico, implica considerar:

I – **a matriz tecnológica**, contemplando métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos;

II – **o núcleo politécnico** comum correspondente a cada eixo tecnológico em que se situa o curso, que compreende os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a contextualização do mesmo no sistema de produção social;

III – os **conhecimentos** e as **habilidades** nas áreas de linguagens e códigos, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à Educação Básica deverão permear o currículo dos cursos técnicos de nível médio, de acordo com as especificidades dos mesmos, como elementos essenciais para a formação e o desenvolvimento profissional do cidadão;

• • • • •
O projeto pedagógico de cada curso deve ser construído e ofertado de modo a possibilitar a aprendizagem das bases instrumentais, científicas e tecnológicas relativas à preparação básica para o trabalho, ao eixo tecnológico e à formação específica relativa a cada curso
 • • • • •



IV – a **pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos**, articulados do ponto de vista do **trabalho assumido como princípio educativo**, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V – a **atualização permanente dos cursos e currículos**, estruturados em ampla base de dados, pesquisas e outras fontes de informação pertinentes. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso).

O teor desse artigo procura clarificar como o projeto pedagógico de cada curso deve ser construído de modo a possibilitar a aprendizagem dos conhecimentos relativos à preparação básica para o trabalho, ao eixo tecnológico e à formação específica relativa a cada curso. Cabe salientar que enquanto o artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012 fala em organização de cursos técnicos balizados por conceitos como “matriz tecnológica”, “núcleo politécnico por eixo tecnológico” e “conhecimentos e habilidades” sendo os conteúdos a serem trabalhados “[...] articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo [...]”, os artigos 5º e 6º da Resolução CNE/CEB nº 4/1999 abordam a organização de cursos técnicos tendo por referência conceitual “unidades curriculares por competências”, “competências profissionais gerais por áreas profissionais” e “competências básicas, profissionais gerais e profissionais específicas”.

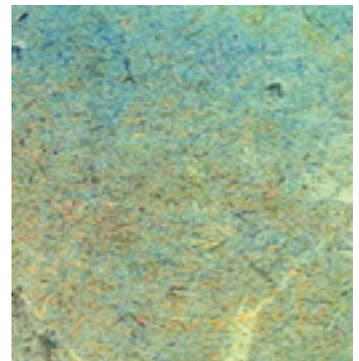
O modo de organizar os cursos técnicos tem sido um ponto de grande polêmica entre os educadores. A redação contida no artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, **bem como todo o teor dessa resolução é a solução de compromisso obtida até o momento**. Os ofertantes de educação profissional técnica de nível médio podem organizar os cursos técnicos por “conhecimentos”, “saberes”, “habilidades”, “competências”, “disciplinas”, “módulos”, “projetos” ou outras estratégias curriculares. O que se observa é que a atual resolução para a EPTNM não veda a adoção de tais opções, o que está em sintonia com seu artigo 15, com os incisos II e III do artigo 3º da LDB/96 e com os incisos II e III do artigo 206 da CF/88. Qual a melhor opção para a organização de cada curso a ser ofertado? A trajetória profissional do pesquisador sugere que só a prática pode dizer. Propostas sem comprovação empírica são apenas “hipóteses”, não podendo ter pretensão de ser “a verdade”, ainda que temporária, sendo no máximo uma tentativa de se chegar a ela, pois conhecimento científico é aquele “produzido segundo as normas da ciência” (APPOLINÁRIO, 2004, p. 51-52, 69, 108, 196).

Visando iluminar a construção da organização curricular dos cursos técnicos de nível médio, as DCNEPTNM, por meio do seu artigo 22, determinam:

Art. 22 A **organização curricular dos cursos técnicos de nível médio** deve considerar **os seguintes passos no seu planejamento**:

I – adequação e coerência do curso com o projeto político-pedagógico e com o regimento da instituição de ensino;

II – adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;





III – definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV – identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

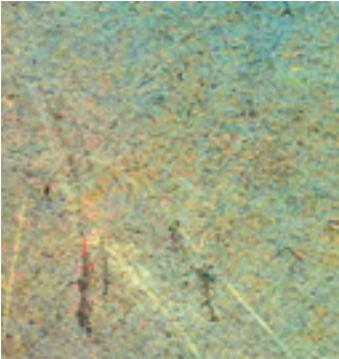


V – organização curricular flexível, por disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino e aprendizagem;

VI – definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII – identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;

VIII – elaboração do plano de curso a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino;



IX – inserção dos dados do plano de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovado pelo respectivo sistema de ensino, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), mantido pelo Ministério da Educação, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;

X – avaliação da execução do respectivo plano de curso.

§ 1º A autorização de curso está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais.

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do Sistec nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso).

Tal planejamento deve levar a:



Art. 20 Os **planos de curso**, coerentes com os respectivos projetos político pedagógicos, são submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino, contendo obrigatoriamente, no mínimo:

I – identificação do curso;

II – justificativa e objetivos;

III – requisitos e formas de acesso;

IV – perfil profissional de conclusão;

V – organização curricular;



VI – critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

- VII – critérios e procedimentos de avaliação;
- VIII – biblioteca, instalações e equipamentos;
- IX – perfil do pessoal docente e técnico;
- X – certificados e diplomas a serem emitidos.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

- I – componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;
- II – orientações metodológicas;
- III – prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;
- IV – estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto.

§ 2º As instituições educacionais devem comprovar a existência das necessárias instalações e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso).

E deve proporcionar aos estudantes:

Art. 14 Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos estudantes:

- I – diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;
- II – elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;
- III – recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;
- IV – domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;
- V – instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho;
- VI – fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso).

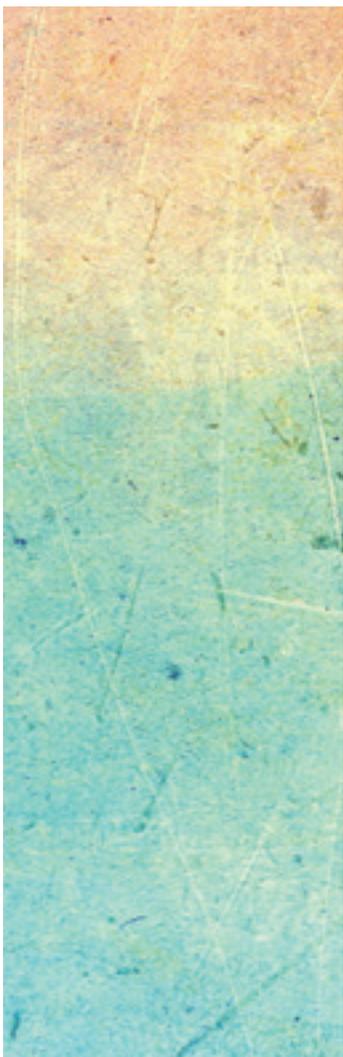


Os artigos 14, 20 e 22 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, expandem substancialmente o disposto nos artigos 8º e 10 da Resolução CNE/CEB nº 4/1999, procurando com isso contribuir mais fortemente para elucidar a construção e oferta de projetos pedagógicos de cursos técnicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A duração de cursos, a avaliação da aprendizagem, o aproveitamento dos conhecimentos e experiências anteriores dos estudantes, a avaliação e certificação para fins de exercício profissional, a avaliação da EPTNM e a formação de docentes para a EPTNM são tratados em 15 artigos da Resolução CNE/CEB nº 6/2012. Parte desses assuntos é abordada em três artigos da Resolução CNE/CEB nº 4/99. Isso se reflete no todo de ambas as versões das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Enquanto a mais recente tem 42 artigos, sua antecessora conta com 19. Como já dito neste texto, o teor atual das DCNEPTNM representa o possível deste momento. Provavelmente, o embate pelo destino da EPTNM continuará. Por enquanto, apesar do detalhamento apresentado, ainda há razoável liberdade para construção e oferta dos projetos pedagógicos de cursos técnicos. Contudo, essa é uma liberdade que é provisória e depende do destino da legislação que trata da educação profissional técnica de nível médio, além das ações e dos projetos postos em prática por todos os atores interessados na temática.

Cabe, portanto, a atenção permanente e as necessárias intervenções em tempo hábil para que os cursos técnicos não corram o risco de serem descharacterizados ou mesmo extintos do cenário nacional, pois essas possibilidades existem, conforme pode ser constatado pelo teor dos documentos produzidos e eventos realizados sobre a educação profissional e tecnológica, os quais geraram o Decreto Federal nº 5.154/2004, o Parecer CNE/CEB nº 39/2004, a Lei Federal nº 11.741/2008, o Parecer CNE/CEB nº 11/2012 e a Resolução CNE/CEB nº 6/2012. ■



NOTAS

¹ A Constituição Federal já foi emendada 77 vezes desde sua promulgação em 1988, sendo que seis dessas emendas alteram artigos contidos em sua Seção I (Da Educação) do Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto) do Título VIII (da Ordem Social). Três emendas constitucionais que tratam de educação foram promulgadas durante o governo Fernando Henrique Cardoso e três outras durante o governo Luís Inácio Lula da Silva.

² A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já foi alterada 31 vezes desde sua sanção em 1996. Três leis que alteram a LDB foram sancionadas durante o governo Fernando Henrique Cardoso, 26 durante o governo Luís Inácio Lula da Silva e duas durante o governo Dilma Rouseff.

³ A Lei nº 11.741/2008 alterou dispositivos da Lei nº 9.394/1996 (LDB/96), para “redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica” (preâmbulo da primeira lei).

REFERÊNCIAS

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de metodologia científica**: um guia para a produção do conhecimento científico. São Paulo: Atlas, 2004.

BARBOSA, Alexandre de Freitas (Org.). **Cenários do desenvolvimento do Brasil**: a terra do capitalismo selvagem: o gigante com pés de barro: rumo ao país do futuro. Fundação Friedrich Ebert, abr. 2011. (Análise e propostas, 41).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2208.htm>. Acesso em: 18 dez. 2012.

BRASIL. Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jul. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5154.htm>. Acesso em: 18 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11741.htm>. Acesso em: 17 jul. 2008.

BRASIL. Ministério da Educação. **Educação profissional técnica de nível médio integrada ao ensino médio**: documento base. Brasília, dez. 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/documento_base.pdf>. Acesso em: 10 out. 2010.

- BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Assuntos Estratégicos. **Brasil 2022**. Brasília, 2010.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Parecer CNE/CEB nº 11, de 9 de maio de 2012. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 set. 2012b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17576&Itemid=866>. Acesso em: 10 out. 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 jan. 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17417&Itemid=866>. Acesso em: 10 out. 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Resolução CNE/CEB nº 4, de 5 de outubro de 1999. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 dez. 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_99.pdf>. Acesso em: 10 out. 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012a. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 set. 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17417&Itemid=866>. Acesso em: 10 out. 2012.
- FARIA, Ernesto Martins. A necessidade de uma educação mais inclusiva e de maior qualidade. **Estudando Educação**: portal de estudos e pesquisa em educação, [S.l.], 21 abr. 2011. Disponível em: <<http://estudandoeducacao.com/2011/04/21/a-necessidade-de-uma-educacao-mais-inclusiva-e-de-maior-qualidade/>>. Acesso em: 20 jan. 2013.
- HENRIQUES, Paulo de Tarso Costa. **Changing of paradigm**: developing a contemporary strategy for technological education in Brazil. 1999. 953 f. Tese (Doutorado em Educação) – Graduate College, Oklahoma State University, Stillwater, Estado de Oklahoma, 1999.
- IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios**: aspectos complementares de educação de jovens e adultos e educação profissional, 2007. Rio de Janeiro, 2009.
- MEIS, Leopoldo de. **Ciência, educação e o conflito humano-tecnológico**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. Senac São Paulo, 2002.
- NERI, Marcelo Cortes (Coord.). **A educação profissional e você no mercado de trabalho**: olhar da demanda. Rio de Janeiro: FGV/CPS, 2010.
- NERI, Marcelo Cortes (Coord.). **As razões da educação profissional**: olhar da demanda. Rio de Janeiro: FGV/CPS, 2012.
- OTRANTO, Célia Regina. Evolução histórica da construção da nova LDB da educação nacional. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS, 4., 1997, Campinas. **História, sociedade e educação no Brasil**: anais... Campinas: Unicamp, 1997. Disponível em: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario4/trabalhos.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.
- REZENDE, Fernando; TAFNER, Paulo (Org.). **Brasil**: o estado de uma nação. Brasília: Ipea, 2005.
- SAVIANI, Demerval. **A nova lei da educação**: trajetória, limites e perspectivas. 4. ed. rev. Campinas: Autores Associados, 1998.
- SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito. **Como entender e aplicar a nova LDB**: Lei n. 9.394/96. São Paulo: Pioneira, 1997.



PROJETOS PEDAGÓGICOS DE CURSOS TÉCNICOS NO BRASIL: O FUTURO PÓS-APROVAÇÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO DE 2012

Paulo de Tarso Costa Henriques*

Resumo

Este estudo investiga o futuro de projetos pedagógicos dos cursos técnicos de nível médio, a partir do Parecer CNE/CEB nº 11/2012 e da Resolução CNE/CEB nº 6/2012. Para tal, revisa normas e documentos sobre educação profissional e tecnológica produzidos a partir de 1995, levando em conta a experiência profissional do autor. Debate a educação na Constituição Federal, a educação profissional técnica de nível médio, e demonstra que, apesar do detalhamento das diretrizes curriculares nacionais para essa modalidade, ainda há liberdade para construção e oferta de projetos pedagógicos.

Palavras-chave: *Cursos técnicos. Projetos pedagógicos. Diretrizes curriculares. Educação profissional técnica de nível médio.*

Abstract

Paulo de Tarso Costa Henriques. ***Educational courses technical projects in Brazil: the future of post-approval of national curriculum guideline for professional technical education in high school level, 2012.***

This study investigates the future of educational projects of high school level technical courses, from the Report CNE/CEB nº 11/2012 and Resolution CNE/CEB nº 6/2012. For doing this, the standards and documents on professional

* Doutor em Educação. Professor e Pró-Reitor de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB).

E-mail: ptarsoch@ifpb.edu.br.

and technological education produced since 1995 are reviewed, taking into account the author professional experience. The education in the Federal Constitution is discussed, in addition to the professional technical education in high school level, and it is demonstrated that, despite de details of the national curriculum guidelines for this modality, there is still freedom for the construction and offering of educational projects.

Keywords: Technical courses. Pedagogical projects. Curriculum guidelines. Professional technical education in high school level.

Resumen

Paulo de Tarso Costa Henriques. **Proyectos pedagógicos de los cursos técnicos en Brasil: El futuro post-autorización de Directrices Curriculares Nacionales para la Educación Profesional Técnica de Nivel Medio, 2012**

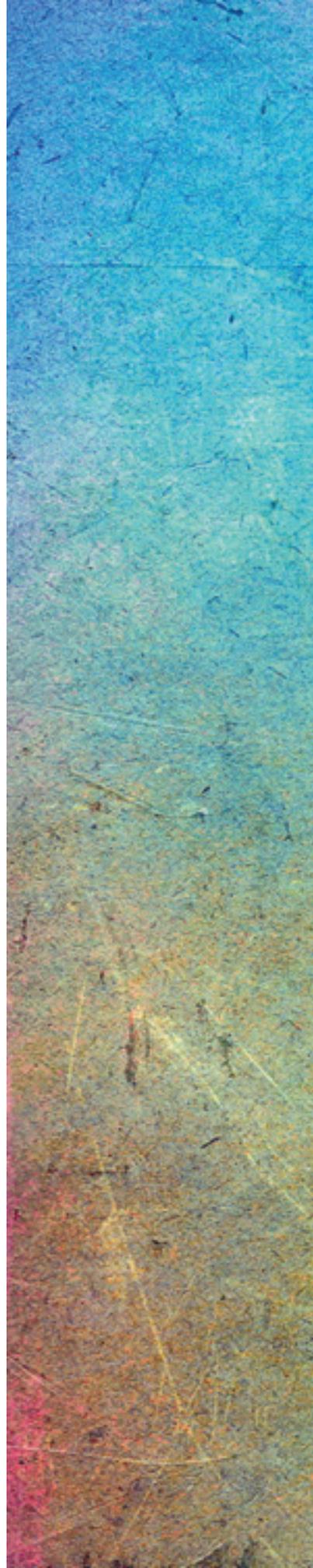
Este estudio investiga el futuro de los proyectos pedagógicos de los cursos técnicos de nivel medio a partir del Dictamen CNE/CEB nº 11/2012 y de la Resolución CNE/CEB nº 6/212. Para ello, revisa las normas y documentos sobre la educación profesional y tecnológica producida a partir de 1995, teniendo en cuenta la experiencia profesional del autor. Debate la educación en la Constitución Federal, la educación profesional técnica de nivel medio, y demuestra que, no obstante los detalles de las directrices curriculares nacionales para esta modalidad, todavía hay libertad para la construcción y oferta de proyectos pedagógicos.

Palabras clave: Cursos técnicos. Proyectos pedagógicos. Directrices curriculares. Educación profesional técnica de nivel medio.

INTRODUÇÃO

A partir do começo da administração Luís Inácio Lula da Silva, o embate que gerou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sancionada em 1996 (LDB/96), foi retomado com vigor. Muitos atores que se empenharam pela construção e aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 1258/88 (OTRANTO, 1997; SAVIANI, 1998) passaram a fazer parte do quadro de dirigentes ou de consultores do Ministério da Educação (MEC). Já muitos dos que trabalharam no citado ministério na administração Fernando Henrique Cardoso retornaram a seus órgãos de origem ou tomaram outro destino.

Dentre as mudanças desejadas pela nova equipe e seus apoiadores na academia e no mundo do trabalho não acadêmico, estavam aquelas relativas à então denominada “Educação Profissional”, balizada naquele momento pelo Capítulo III do Título V da LDB/96, pelo Decreto Federal nº 2.208/97 e pelas normas deles decorrentes.



Após nove anos de debates promovidos por vários atores, principalmente pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Congresso Nacional, foram aprovados: uma lei, um decreto, dois pareceres e uma resolução que deram “nova” roupagem a agora nominada “Educação Profissional e Tecnológica”.

Este estudo pretende discutir o futuro dos projetos pedagógicos dos cursos técnicos de nível médio à luz do novo contexto legal, produto das atuais relações de poder entre os interessados no tema “educação profissional técnica de nível médio”. O que muda no que diz respeito à construção e oferta de projetos pedagógicos de cursos técnicos com a entrada em vigor da Resolução CNE/CEB nº 6/2012 e do Parecer CNE/CEB nº 11/2012 ? Qual o grau de perenidade dessas normas?

Como o acesso e a conclusão de cursos e programas no âmbito da educação profissional e tecnológica têm papel muito relevante no mundo do trabalho dos países desenvolvidos e em desenvolvimento pelo seu potencial econômico e social, algo que não é diferente no Brasil, este trabalho busca compreender e analisar o impacto da aprovação da atual base legal para a educação profissional técnica de nível médio. Para tal, é feita uma revisão das normas e dos documentos produzidos sobre educação profissional e tecnológica a partir de 1995, levando em conta também minha experiência de quase quarenta anos como docente e dirigente de instituições educacionais e órgãos governamentais que atuam nessa modalidade da educação.

A hipótese de trabalho foi que, a curto prazo, a liberdade para construção e oferta de projetos pedagógicos de cursos técnicos é ainda bastante razoável face à legislação em vigor. Contudo, esse contexto pode mudar dependendo das relações de força entre os defensores das visões em disputa sobre o destino do ensino técnico.

A investigação tratou inicialmente da educação na Constituição Federal, abordou a educação profissional técnica de nível médio, para finalmente debater o impacto das atuais normas legais sobre a construção e oferta de projetos pedagógicos dessa modalidade de educação. Ademais, teceu considerações finais sobre o tema e problemas alvo do estudo.

A Educação na Constituição Federal

A Constituição Federal (CF/88),¹ promulgada pelo Congresso Nacional em 5 de outubro de 1988, por meio do seu artigo 205, determina que a educação é um direito de todos os brasileiros, sendo sua oferta dever do Estado e da família, objetivando três finalidades: “[...] pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). O referido artigo também diz que a sociedade deve contribuir para promovê-la e incentivá-la.

A CF/88 traz oito princípios que norteiam como deve ser ministrado o ensino (BRASIL, 1988, art. 206). Os artigos 205 e 206, com outros oito, compõem a seção de “Educação” da Carta Magna brasileira.

Para cumprir o que preconiza a CF/88 com relação à educação, o Estado aprovou e colocou em vigor leis, decretos, pareceres, resoluções e portarias. Dentre esses instrumentos legais, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB/96),² estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Essas são apresentadas em 98 artigos distribuídos em nove títulos (Da Educação, Dos Princípios e Fins da Educação Nacional, Do Direito à Educação e do Dever de Educar, Da Organização da Educação Nacional, Dos Níveis e Modalidades de Educação e Ensino, Dos Profissionais da Educação, Dos Recursos Financeiros, Das Disposições Gerais e Das Disposições Transitórias).

A LDB/96, por meio do seu segundo artigo, complementa o teor do artigo 205 da CF/88, dizendo que a educação, para cumprir suas três finalidades, deve estar “[...] inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana [...]” (BRASIL, 1996). Ainda externa que:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 1996, art. 1º).

É importante ressaltar que a LDB/96 trata exclusivamente da educação escolar que, predominantemente, deverá ser desenvolvida, por meio do ensino, em instituições próprias e “[...] vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social” (BRASIL, 1996, art. 1º, § 1º, 2º).

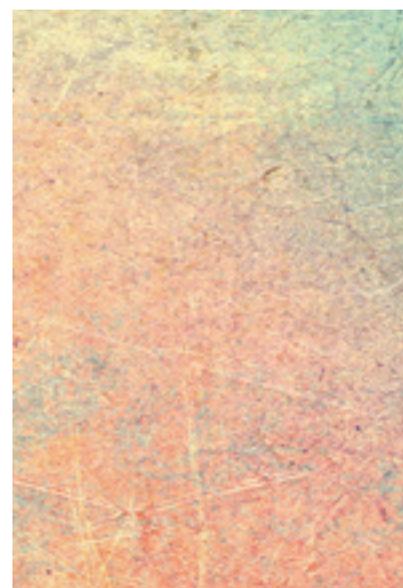
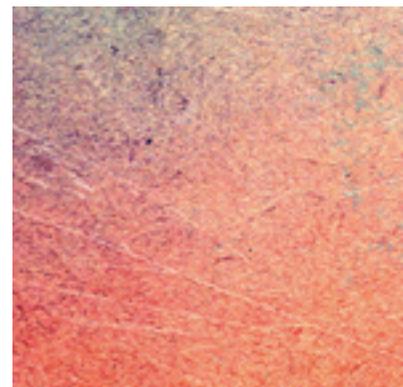
A educação profissional técnica de nível médio na educação escolar

Segundo o artigo 21 da LDB/96, a educação escolar é composta pela educação básica e pela educação superior. A primeira, conforme o mesmo artigo, é formada pela educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Já a segunda abrange os seguintes cursos e programas: sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão.

Antes da sanção de Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008,³ a educação profissional era uma modalidade da educação independente do ensino médio, articulando-se com ele – Capítulo II (**Da Educação Básica**), Seção IV (Do Ensino Médio); Capítulo III (**Da Educação Profissional**), ambos do Título V (Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino). Seu detalhamento foi mostrado no Decreto Federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997:

Art. 3º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I – **básico**: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;



II – **técnico**: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III – **tecnológico**: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Esse decreto, colocado em vigor dois anos e quatro meses depois do início do primeiro mandato da administração Fernando Henrique Cardoso, é sucedâneo do Projeto de Lei nº 1.603, de 7 de março de 1996, que foi retirado da Câmara dos Deputados pelo Governo Federal após a sanção da LDB/96 (HENRIQUES, 1999, p. 186-188).

• • • • •
 Após a sanção da Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, a educação profissional, paradoxalmente, passou a fazer parte do ensino médio, ao mesmo tempo que continuou a articular-se com ele
 • • • • •

Cabe aqui salientar que a nova LDB foi chamada de “inócua e genérica” (SAVIANI, 1998, p. 199) e de “minimalista” (CUNHA apud SAVIANI, 1998, p. 199) por defensores do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1258/88, enquanto outros entenderam que ela deveria trazer somente o que é “essencial”, deixando os detalhes para “[...] normas menores, que vão dos decretos às portarias e resoluções” (SOUZA; SILVA, 1997, p. 3). A resistência ao PLC nº 1.603/96 e a entrada em vigor do Decreto nº 2.208/97 passa por esse embate que continua até os dias de hoje, conforme será mostrado abaixo.

Após a sanção de Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, a educação profissional, paradoxalmente, passou a fazer parte do ensino médio, ao mesmo tempo que continuou a articular-se com ele – Capítulo II (Da Educação Básica), Seção IV (Do Ensino Médio), Seção IVA (Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio); Capítulo III (Da Educação Profissional e Tecnológica), ambos do Título V (Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino). Seu detalhamento inspira-se no teor do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004:

Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I – formação inicial e continuada de trabalhadores;

II – educação profissional técnica de nível médio; e

III – educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação (BRASIL, 2004).

Esse decreto foi colocado em vigor um ano e sete meses depois do início do primeiro mandato da administração Luís Inácio Lula da Silva. Não

atendeu plenamente aos interesses dos defensores do Projeto de Lei nº 1.258/88 (proposta de texto para a LDB), mas substituiu o Decreto Federal nº 2.208/97, o que era ponto de honra para eles, e abriu caminho para a aprovação da Lei nº 11.741/2008.

Assim, a partir de julho de 2008, a educação profissional técnica de nível médio (BRASIL, 2008, art. 36A, 36B, 36C, 36D) faz parte, ao mesmo tempo, do ensino médio e da educação profissional e tecnológica, esta última, **modalidade de educação**, que se articula com o primeiro (BRASIL, 2008, art. 36B, 39, 40). Entende-se como, no mínimo, esdrúxulo esse “novo” e duplo papel da educação profissional técnica de nível médio, isto é, ser ensino médio e se articular com ele de forma concomitante. Ressalte-se que mesmo na alteração na LDB/96 introduzida pela Lei nº 11.741/2008, as subdivisões da agora “Educação Profissional e Tecnológica” são as mesmas das contidas no Decreto nº 2.208/97 com algumas modificações de nomenclatura:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

[...]

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA

Art. 39 A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (BRASIL, 2008, grifo nosso).

Na organização da “educação profissional técnica de nível médio” trazida pela Lei nº 11.741/2008, também continuaram a existir as possibilidades dos cursos técnicos integrados, concomitantes e subsequentes ao nível médio, previstas no Decreto nº 2.208/97. Se o objetivo e a organização da



educação profissional técnica de nível médio não mudou substancialmente desde 1996, por que então incluí-la no ensino médio e não apenas manter sua articulação pura e simples a este?

O texto “Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrada ao Ensino Médio – Documento Base” oriundo da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (Setec-MEC) em dezembro de 2007, de modo preocupante, aponta para a resposta a essa pergunta. Seus autores (subscritores do texto do Projeto de Lei nº 1.258/88) defendem a extinção dos cursos técnicos de nível médio ofertados durante o ensino médio, a médio ou longo prazo – não deixando claro se poderiam ser ofertados pós-ensino médio (BRASIL, 2007, p. 17, 23). Segundo o referido documento, idealmente, durante o ensino médio não deveriam ser formados técnicos de nível médio especializados (o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, versão 2012, contém 220 especialidades distribuídas em 13 eixos tecnológicos, ambos crescendo ano a ano), e sim politécnicos.

Portanto, todos os estudantes egressos do ensino fundamental deveriam cursar o ensino médio politécnico cujo “[...] horizonte deveria ser o de propiciar o domínio dos fundamentos das técnicas diversificadas utilizadas na produção, e não o mero adestramento em técnicas produtivas” (FRIGOTTO; CIAVATTA; RAMOS, 2005, p. 35 apud BRASIL, 2007, p. 17). Essa citação demonstra não apenas grande distorção no entendimento do que são os cursos técnicos de nível médio, bem como sobre sua finalidade no mundo do trabalho no Brasil e de seus equivalentes em outros países do mundo.

Assim, depreende-se do texto mencionado no parágrafo anterior que a “inclusão” da educação profissional técnica de nível médio no âmbito do ensino médio, para seus defensores, permitirá uma migração “gradativa” (?) da oferta dos cursos técnicos especializados integrados ao ensino médio hoje ofertados para, “a médio ou longo prazo”, o dito ensino médio politécnico, sem a possibilidade de formação especializada articulada ao ensino médio. Se isso acontecesse hoje no Brasil, agravaríamos o atual problema de falta de técnicos de nível médio para ocupar postos de trabalhos disponíveis no país (NERI, 2010). Com relação ao futuro, estudos diversos discutem os possíveis cenários para o Brasil até 2022 (BARBOSA, 2011; BRASIL, 2010; REZENDE; TAFNER, 2005; SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS, 1998, 1999 apud HENRIQUES, 1999, p. 518-539).

Quantos profissionais com formação de qualificação profissional (menos de um ano de capacitação, ou seja, menos de 800 horas), de técnico de nível médio (um a dois anos, mais de 800 e menos de 1.600 horas) ou de nível superior (mais de dois anos, mais de 1.600 horas), o mundo do trabalho brasileiro terá necessidade em cada momento? Que tipo de formação para o trabalho as pessoas desejam ou podem fazer? Com relação à educação profissional, temos que, em 2007, 18,1% dos brasileiros com dez anos ou mais frequentavam ou já tinham frequentado cursos de qualificação profissional, enquanto o percentual pertinente aos cursos técnicos era somente 4,1% (IBGE, 2009). Neri (2010, 2012) tenta

responder a essas perguntas no que diz respeito aos cursos de educação profissional e tecnológica.

Em se tratando de educação superior, cabe salientar que, em 2008, somente 11% dos brasileiros com idade entre 25 e 64 contavam com tal formação, número muito baixo se comparado à média dos países componentes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE): de 35%, para a faixa de 25-34 anos, a 20%, para a faixa de 55-64 anos (FARIA, 2011). Assim, a necessidade de formação para o trabalho é muito alta no Brasil e qualquer movimento no sentido de mudar as opções existentes deve ser examinado com bastante cuidado, pois o impacto negativo pode ser substancial caso seja feita alguma escolha que se prove inadequada às necessidades da população.

Outro ponto a ponderar é que segundo o artigo 35 da versão atual da LDB/96, o ensino médio tem os objetivos mostrados abaixo:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

[...]

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

[...]

SEÇÃO IV

DO ENSINO MÉDIO

Art. 35 O **ensino médio**, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I – a **consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental**, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a **preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando**, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o **aprimoramento do educando como pessoa humana**, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a **compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos**, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina. (BRASIL, 1996, grifo nosso).



A necessidade de formação para o trabalho é muito alta no Brasil e qualquer movimento no sentido de mudar as opções existentes deve ser examinado com bastante cuidado



Já a educação profissional técnica de nível médio, submodalidade da educação profissional e tecnológica (BRASIL, 2008, art. 39, §2º, II), cumpre finalidades diferentes do ensino médio, conforme mostrado no capítulo relativo à educação básica, ou seja:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

[...]

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

[...]

SEÇÃO IV-A

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. **A educação profissional técnica de nível médio** será desenvolvida nas seguintes formas:

I – articulada com o ensino médio;

II – subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I – os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II – as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III – as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I – integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o **curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio**, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II – concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho (BRASIL, 2008, grifo nosso).

Assim, tanto o ensino médio (EM) como a educação profissional técnica de nível médio (EPTNM) têm seu papel específico na educação brasileira. Além disso, a conclusão do primeiro é obrigatória para que o estudante também possa concluir um curso técnico. Não há hipótese de conclusão deste último sem a conclusão do ensino médio. Desse modo, não há dualidade e sim flexibilidade, sendo esdrúxulo que a EPTNM seja também um subconjunto do EM, a menos que se pretenda extingui-la, com consequências negativas para a população brasileira. Uma questão dessa magnitude deve ser debatida por toda sociedade brasileira e decidida pelo Congresso Nacional, que representa o povo brasileiro, obviamente com a participação prevista em leis dos demais componentes do Estado.

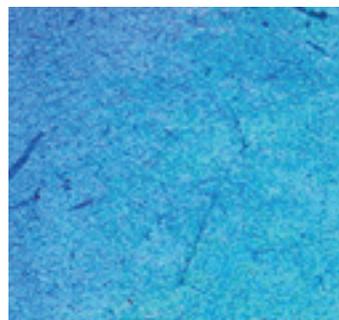
Projetos pedagógicos de cursos técnicos de nível médio

Uma vez discutido onde se situa, “atualmente”, a EPTNM na educação brasileira, bem como suas finalidades, cabe tratar das normas para constituição dos “projetos pedagógicos” dos referidos cursos, ou “projetos político-pedagógicos”. A última terminologia está apresentada nas normas emanadas do MEC e do CNE a partir de 2003 e em escritos acadêmicos e propostas de legislação oriundos daqueles que conceberam e apoiaram o Projeto de Lei (PL) nº 1.258/88. Este autor entende que o termo “projeto pedagógico” é abrangente o suficiente para incluir todas as suas dimensões, inclusive a política, razão pela qual o utilizará aqui, respeitando, obviamente, a posição daqueles que preferem o termo “projeto político-pedagógico”, os quais querem dar ênfase à sua dimensão política.

Inicialmente, é preciso ressaltar quais são os princípios contidos no artigo 206 da CF/88 (e alterações posteriores) que balizam o ensino em qualquer nível ou modalidade da educação no Brasil:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Já o artigo 3º da LDB/96 (e alterações posteriores), amplia ou detalha o que está contido no artigo 206 da CF/88 (e alterações posteriores):

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Portanto, qualquer projeto pedagógico de qualquer curso ou programa constante da educação escolar brasileira deve obedecer tais princípios, inclusive as diretrizes curriculares para os diversos níveis e modalidades de ensino. É importante ressaltar que, na construção e oferta de projetos pedagógicos de cursos, os incisos II e III do artigo 206 da CF/88 (e alterações

posteriores), bem como os incisos II, III e IV do artigo 3º da LDB/96 (e alterações posteriores), são salvaguardas contra a volta dos “currículos mínimos” em qualquer nível e modalidade de educação e também contra a falta de liberdade no que diz respeito ao “aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber” (CF/88, art. 206, inciso II, ampliado pelo inciso II do art. 3º da LDB/96) e ao “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (LDB/96, art. 3º, inciso III, desdobramento do inciso III do art. 206 da CF/88).

A Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, “Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio” (DCNEPTNM), e revoga “[...] as disposições em contrário, em especial as disposições da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2005” (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a), atendendo ao disposto na Lei nº 11.741/2008, já discutida anteriormente. É bom destacar que tal Resolução, decorrente do Parecer CNE/CES nº 11, de 9 de maio de 2012, detalha logo no seu primeiro capítulo o que entende por diretrizes curriculares:

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por Diretriz o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições de ensino públicas e privadas, na organização e no planejamento, desenvolvimento e avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive fazendo uso da certificação profissional de cursos (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a).

No seu artigo segundo, destaca onde se encaixa a educação profissional técnica de nível médio no âmbito da educação profissional e tecnológica:

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica, nos termos da Lei nº 9.394/96 (LDB), alterada pela Lei nº 11.741/2008, abrange os cursos de:

I – formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – **Educação Profissional Técnica de Nível Médio;**

III – Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

Parágrafo único. As instituições de Educação Profissional e Tecnológica, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para o trabalho, entre os quais estão incluídos os cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando-se a matrícula à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente aos correspondentes níveis de escolaridade. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso.)

Já no seu artigo terceiro, discrimina as modalidades de oferta da educação profissional técnica de nível médio (**articulada ou concomitante** ao ensino médio), deixando claro as bases para sua organização, ou seja, cursos e programas “organizados por **eixos tecnológicos** possibilitando **itinerários**

formativos flexíveis, diversificados e atualizados” (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a), e obedecendo ao disposto **nos Catálogos Nacionais de Cursos mantidos pelos órgãos próprios do MEC e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)**, ou seja, em sintonia com as demandas do mundo do trabalho, que mudam a todo instante (conforme também disposto no art. 12).

Art. 3º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas **articulada e subsequente ao Ensino Médio**, podendo a primeira ser integrada ou concomitante a essa etapa da Educação Básica.

§ 1º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio possibilita a avaliação, o reconhecimento e a certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

§ 2º Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por **eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados**, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, observadas as normas do respectivo sistema de ensino para a modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 3º Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.

§ 4º O itinerário formativo contempla a sequência das possibilidades articuláveis da oferta de cursos de Educação Profissional, programado a partir de estudos quanto aos itinerários de profissionalização no mundo do trabalho, à estrutura socio-ocupacional e aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços, o qual orienta e configura uma trajetória educacional consistente.

§ 5º **As bases para o planejamento de cursos e programas de Educação Profissional**, segundo itinerários formativos, por parte das instituições de Educação Profissional e Tecnológica, são os **Catálogos Nacionais de Cursos mantidos pelos órgãos próprios do MEC e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)** (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso).

Cabe aqui destacar que a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, determina que os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio sejam organizados por **eixos tecnológicos** e não mais por **áreas profissionais**, conforme disposto no artigo 6º do Decreto Federal nº 2.208/97 e mantido no artigo 2º do Decreto Federal nº 5.154/2004, bem como em pareceres e resoluções da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a eles vinculados. Qual seria a melhor opção? A questão ainda está por ser determinada do ponto de vista acadêmico e operacional, e isso não será tratado neste artigo.



IX – articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios onde os cursos ocorrem, devendo observar os arranjos socioprodutivos e suas demandas locais, tanto no meio urbano quanto no campo;

X – reconhecimento dos sujeitos e suas diversidades, considerando, entre outras, as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, as pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade;

XI – reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas e populações do campo;

XII – reconhecimento das diversidades das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes, as quais estabelecem novos paradigmas;

XIII – **autonomia da instituição educacional** na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu projeto político-pedagógico, construído como instrumento de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e normas educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras complementares de cada sistema de ensino;

XIV – **flexibilidade na construção de itinerários formativos** diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, nos termos dos respectivos projetos político-pedagógicos;

XV – **identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso**, que contemplem conhecimentos, competências e saberes profissionais requeridos pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

XVI – fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados, incluindo, por exemplo, os arranjos de desenvolvimento da educação, visando à melhoria dos indicadores educacionais dos territórios em que os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio forem realizados;

XVII – respeito ao princípio constitucional e legal do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012b, grifo nosso).

Os primeiros não parecem tolher a liberdade de construção e oferta dos projetos pedagógicos de curso, apesar de bastante detalhados se comparados aos contidos no artigo terceiro da Resolução CNE/CEB nº 4, de 5 de outubro de 1999, mostrando ainda substancial articulação com aqueles contidos na Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012, que trata das “Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio” (DCNEM).

Um aspecto importante a destacar é o teor do artigo 15 das DCNEPTNM:

Art. 15 O currículo, consubstanciado no plano de curso e com base no **princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional**, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e

no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso).

Fica reafirmada, portanto, a liberdade para construção e oferta dos projetos pedagógicos dos cursos técnicos pelas instituições educacionais, respeitado, obviamente, o teor dos documentos citados no referido artigo, além da Classificação Brasileira de Ocupações (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, art. 3º, §5º).

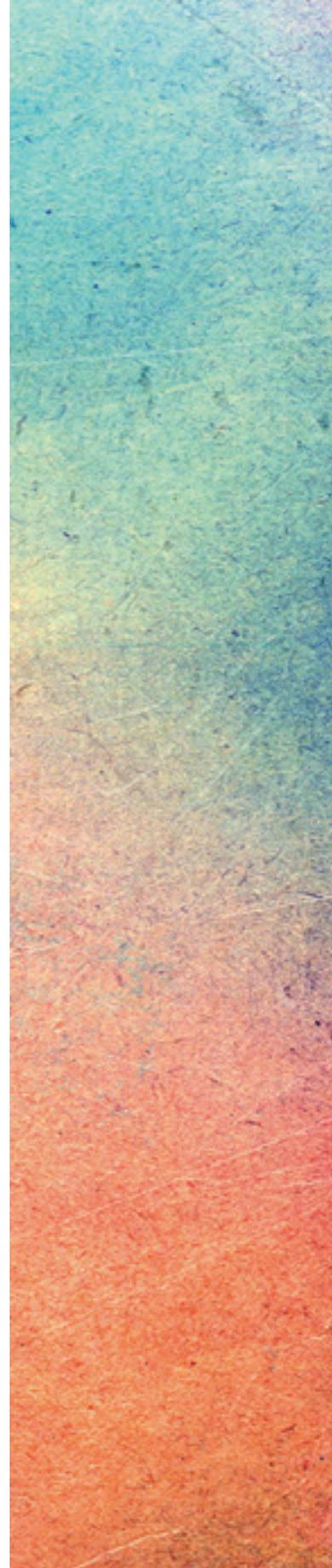
Outro ponto importante a considerar é que segundo o artigo 16 das Diretrizes, os projetos pedagógicos de curso devem ser formulados de modo coletivo e participativamente nos termos dos artigos 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, que dispõem sobre as responsabilidades dos estabelecimentos de ensino, dos docentes e dos sistemas de ensino.

No que diz respeito ao planejamento curricular dos cursos técnicos em si, o artigo 17 das DCNEPTNM norteia o que ele deve perseguir, ou seja, formar o estudante para o perfil profissional de conclusão de cada curso:

Art. 17 O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação à concretização do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso).

Para isso, o projeto pedagógico de cada curso deve ser construído e ofertado de modo a possibilitar a aprendizagem das bases instrumentais, científicas e tecnológicas relativas à preparação básica para o trabalho, ao eixo tecnológico e à formação específica relativa a cada curso, levando em conta as disposições pertinentes às profissões regulamentadas. É importante ressaltar que somente o ensino e a aprendizagem das três dimensões componentes da matriz curricular de cada curso é que possibilitam a formação do técnico em cada habilitação existente. Ele deve, periodicamente, atualizar seus conhecimentos nessa modalidade de educação profissional e tecnológica ou avançar para o nível superior tecnológico ou outro, já que as bases instrumentais, científicas e tecnológicas ficam obsoletas cada vez mais rápido, além de se ampliarem constantemente (MEIS, 2002). A penalidade para o não atendimento dessa constatação é a dificuldade cada vez maior do trabalhador poder exercer sua profissão, seja como autônomo ou como empregado.



Para que o teor do artigo 17 das DCNEPTNM seja cumprido, critérios são estabelecidos pelo artigo 18:

Art. 18 São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I – atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os estudantes e a sociedade;

II – conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização da proposta pedagógica;

III – possibilidade de **organização curricular segundo itinerários formativos**, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

IV – identificação de **perfil profissional de conclusão próprio para cada curso**, que objetive garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso).

Os citados critérios se articulam com os princípios constantes nos artigos 6º e 15 e com as disposições relativas ao perfil profissional de conclusão do curso (art. 17) que deve ser o objetivo geral a ser atendido por cada projeto pedagógico. Cabe ressaltar que o teor do artigo 18 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012 é uma expansão com relação ao contido no artigo 4º da Resolução CNE/CEB nº 4/1999.

Para atingir o objetivo geral de cada projeto pedagógico, ou seja, o perfil profissional de conclusão de cada curso, o artigo 13 das DCNEPTNM diz que:

Art. 13 A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, orientada pela concepção de eixo tecnológico, implica considerar:

I – **a matriz tecnológica**, contemplando métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos;

II – **o núcleo politécnico** comum correspondente a cada eixo tecnológico em que se situa o curso, que compreende os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a contextualização do mesmo no sistema de produção social;

III – os **conhecimentos** e as **habilidades** nas áreas de linguagens e códigos, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à Educação Básica deverão permear o currículo dos cursos técnicos de nível médio, de acordo com as especificidades dos mesmos, como elementos essenciais para a formação e o desenvolvimento profissional do cidadão;

• • • • •
O projeto pedagógico de cada curso deve ser construído e ofertado de modo a possibilitar a aprendizagem das bases instrumentais, científicas e tecnológicas relativas à preparação básica para o trabalho, ao eixo tecnológico e à formação específica relativa a cada curso
 • • • • •



IV – a **pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos**, articulados do ponto de vista do **trabalho assumido como princípio educativo**, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V – a **atualização permanente dos cursos e currículos**, estruturados em ampla base de dados, pesquisas e outras fontes de informação pertinentes. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso).

O teor desse artigo procura clarificar como o projeto pedagógico de cada curso deve ser construído de modo a possibilitar a aprendizagem dos conhecimentos relativos à preparação básica para o trabalho, ao eixo tecnológico e à formação específica relativa a cada curso. Cabe salientar que enquanto o artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012 fala em organização de cursos técnicos balizados por conceitos como “matriz tecnológica”, “núcleo politécnico por eixo tecnológico” e “conhecimentos e habilidades” sendo os conteúdos a serem trabalhados “[...] articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo [...]”, os artigos 5º e 6º da Resolução CNE/CEB nº 4/1999 abordam a organização de cursos técnicos tendo por referência conceitual “unidades curriculares por competências”, “competências profissionais gerais por áreas profissionais” e “competências básicas, profissionais gerais e profissionais específicas”.

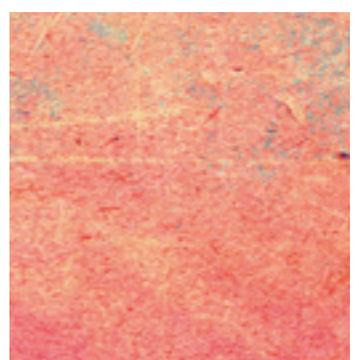
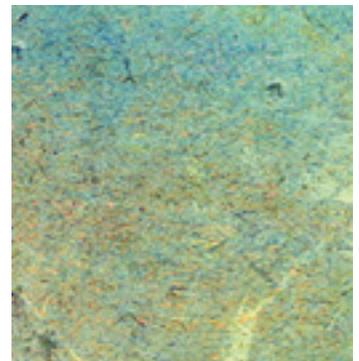
O modo de organizar os cursos técnicos tem sido um ponto de grande polêmica entre os educadores. A redação contida no artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, **bem como todo o teor dessa resolução é a solução de compromisso obtida até o momento**. Os ofertantes de educação profissional técnica de nível médio podem organizar os cursos técnicos por “conhecimentos”, “saberes”, “habilidades”, “competências”, “disciplinas”, “módulos”, “projetos” ou outras estratégias curriculares. O que se observa é que a atual resolução para a EPTNM não veda a adoção de tais opções, o que está em sintonia com seu artigo 15, com os incisos II e III do artigo 3º da LDB/96 e com os incisos II e III do artigo 206 da CF/88. Qual a melhor opção para a organização de cada curso a ser ofertado? A trajetória profissional do pesquisador sugere que só a prática pode dizer. Propostas sem comprovação empírica são apenas “hipóteses”, não podendo ter pretensão de ser “a verdade”, ainda que temporária, sendo no máximo uma tentativa de se chegar a ela, pois conhecimento científico é aquele “produzido segundo as normas da ciência” (APPOLINÁRIO, 2004, p. 51-52, 69, 108, 196).

Visando iluminar a construção da organização curricular dos cursos técnicos de nível médio, as DCNEPTNM, por meio do seu artigo 22, determinam:

Art. 22 A **organização curricular dos cursos técnicos de nível médio** deve considerar **os seguintes passos no seu planejamento**:

I – adequação e coerência do curso com o projeto político-pedagógico e com o regimento da instituição de ensino;

II – adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;





III – definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV – identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

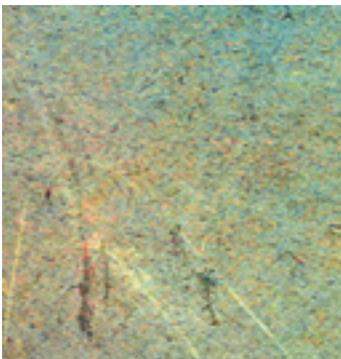


V – organização curricular flexível, por disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino e aprendizagem;

VI – definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII – identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;

VIII – elaboração do plano de curso a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino;



IX – inserção dos dados do plano de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovado pelo respectivo sistema de ensino, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), mantido pelo Ministério da Educação, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;

X – avaliação da execução do respectivo plano de curso.

§ 1º A autorização de curso está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais.

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do Sistec nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso).



Tal planejamento deve levar a:

Art. 20 Os **planos de curso**, coerentes com os respectivos projetos político pedagógicos, são submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino, contendo obrigatoriamente, no mínimo:

I – identificação do curso;

II – justificativa e objetivos;

III – requisitos e formas de acesso;

IV – perfil profissional de conclusão;

V – organização curricular;



VI – critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

- VII – critérios e procedimentos de avaliação;
- VIII – biblioteca, instalações e equipamentos;
- IX – perfil do pessoal docente e técnico;
- X – certificados e diplomas a serem emitidos.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

- I – componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;
- II – orientações metodológicas;
- III – prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;
- IV – estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto.

§ 2º As instituições educacionais devem comprovar a existência das necessárias instalações e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso).

E deve proporcionar aos estudantes:

Art. 14 Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos estudantes:

- I – diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;
- II – elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;
- III – recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;
- IV – domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;
- V – instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho;
- VI – fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012a, grifo nosso).



Os artigos 14, 20 e 22 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, expandem substancialmente o disposto nos artigos 8º e 10 da Resolução CNE/CEB nº 4/1999, procurando com isso contribuir mais fortemente para elucidar a construção e oferta de projetos pedagógicos de cursos técnicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A duração de cursos, a avaliação da aprendizagem, o aproveitamento dos conhecimentos e experiências anteriores dos estudantes, a avaliação e certificação para fins de exercício profissional, a avaliação da EPTNM e a formação de docentes para a EPTNM são tratados em 15 artigos da Resolução CNE/CEB nº 6/2012. Parte desses assuntos é abordada em três artigos da Resolução CNE/CEB nº 4/99. Isso se reflete no todo de ambas as versões das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Enquanto a mais recente tem 42 artigos, sua antecessora conta com 19. Como já dito neste texto, o teor atual das DCNEPTNM representa o possível deste momento. Provavelmente, o embate pelo destino da EPTNM continuará. Por enquanto, apesar do detalhamento apresentado, ainda há razoável liberdade para construção e oferta dos projetos pedagógicos de cursos técnicos. Contudo, essa é uma liberdade que é provisória e depende do destino da legislação que trata da educação profissional técnica de nível médio, além das ações e dos projetos postos em prática por todos os atores interessados na temática.

Cabe, portanto, a atenção permanente e as necessárias intervenções em tempo hábil para que os cursos técnicos não corram o risco de serem descharacterizados ou mesmo extintos do cenário nacional, pois essas possibilidades existem, conforme pode ser constatado pelo teor dos documentos produzidos e eventos realizados sobre a educação profissional e tecnológica, os quais geraram o Decreto Federal nº 5.154/2004, o Parecer CNE/CEB nº 39/2004, a Lei Federal nº 11.741/2008, o Parecer CNE/CEB nº 11/2012 e a Resolução CNE/CEB nº 6/2012. ■



NOTAS

¹ A Constituição Federal já foi emendada 77 vezes desde sua promulgação em 1988, sendo que seis dessas emendas alteram artigos contidos em sua Seção I (Da Educação) do Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto) do Título VIII (da Ordem Social). Três emendas constitucionais que tratam de educação foram promulgadas durante o governo Fernando Henrique Cardoso e três outras durante o governo Luís Inácio Lula da Silva.

² A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já foi alterada 31 vezes desde sua sanção em 1996. Três leis que alteram a LDB foram sancionadas durante o governo Fernando Henrique Cardoso, 26 durante o governo Luís Inácio Lula da Silva e duas durante o governo Dilma Rouseff.

³ A Lei nº 11.741/2008 alterou dispositivos da Lei nº 9.394/1996 (LDB/96), para “redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica” (preâmbulo da primeira lei).

REFERÊNCIAS

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de metodologia científica**: um guia para a produção do conhecimento científico. São Paulo: Atlas, 2004.

BARBOSA, Alexandre de Freitas (Org.). **Cenários do desenvolvimento do Brasil**: a terra do capitalismo selvagem: o gigante com pés de barro: rumo ao país do futuro. Fundação Friedrich Ebert, abr. 2011. (Análise e propostas, 41).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2208.htm>. Acesso em: 18 dez. 2012.

BRASIL. Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jul. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5154.htm>. Acesso em: 18 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11741.htm>. Acesso em: 17 jul. 2008.

BRASIL. Ministério da Educação. **Educação profissional técnica de nível médio integrada ao ensino médio**: documento base. Brasília, dez. 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/documento_base.pdf>. Acesso em: 10 out. 2010.

- BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Assuntos Estratégicos. **Brasil 2022**. Brasília, 2010.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Parecer CNE/CEB nº 11, de 9 de maio de 2012. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 set. 2012b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17576&Itemid=866>. Acesso em: 10 out. 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 jan. 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17417&Itemid=866>. Acesso em: 10 out. 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Resolução CNE/CEB nº 4, de 5 de outubro de 1999. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 dez. 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_99.pdf>. Acesso em: 10 out. 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012a. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 set. 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17417&Itemid=866>. Acesso em: 10 out. 2012.
- FARIA, Ernesto Martins. A necessidade de uma educação mais inclusiva e de maior qualidade. **Estudando Educação**: portal de estudos e pesquisa em educação, [S.l.], 21 abr. 2011. Disponível em: <<http://estudandoeducacao.com/2011/04/21/a-necessidade-de-uma-educacao-mais-inclusiva-e-de-maior-qualidade/>>. Acesso em: 20 jan. 2013.
- HENRIQUES, Paulo de Tarso Costa. **Changing of paradigm**: developing a contemporary strategy for technological education in Brazil. 1999. 953 f. Tese (Doutorado em Educação) – Graduate College, Oklahoma State University, Stillwater, Estado de Oklahoma, 1999.
- IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios**: aspectos complementares de educação de jovens e adultos e educação profissional, 2007. Rio de Janeiro, 2009.
- MEIS, Leopoldo de. **Ciência, educação e o conflito humano-tecnológico**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. Senac São Paulo, 2002.
- NERI, Marcelo Cortes (Coord.). **A educação profissional e você no mercado de trabalho**: olhar da demanda. Rio de Janeiro: FGV/CPS, 2010.
- NERI, Marcelo Cortes (Coord.). **As razões da educação profissional**: olhar da demanda. Rio de Janeiro: FGV/CPS, 2012.
- OTRANTO, Célia Regina. Evolução histórica da construção da nova LDB da educação nacional. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS, 4., 1997, Campinas. **História, sociedade e educação no Brasil**: anais... Campinas: Unicamp, 1997. Disponível em: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario4/trabalhos.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.
- REZENDE, Fernando; TAFNER, Paulo (Org.). **Brasil**: o estado de uma nação. Brasília: Ipea, 2005.
- SAVIANI, Demerval. **A nova lei da educação**: trajetória, limites e perspectivas. 4. ed. rev. Campinas: Autores Associados, 1998.
- SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito. **Como entender e aplicar a nova LDB**: Lei n. 9.394/96. São Paulo: Pioneira, 1997.